



Solução de Consulta nº 18 - Cosit

Data 15 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PRODUTOR RURAL. RETENÇÃO. SEMENTES.

A pessoa jurídica que adquire de produtor rural pessoa física produção rural destinada ao plantio, vendida pelo próprio produtor, a quem a utilize diretamente com essas finalidades ou a pessoa ou entidade registrada no MAPA e que se dedique ao comércio de sementes não deverá efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, em razão do disposto no §12 deste artigo, incluído pelo art.14 da Lei nº 13.606, de 2018, a partir da nova publicação desta lei, em 18 de abril de 2018, mesmo que a adquirente efetue o beneficiamento e embalagem da semente para posterior revenda, desde que a produção rural mantenha as características de sementes.

Dispositivos Legais: Lei 8.212, de 1991, art.25, caput, inciso I, II, e § 12, art.30, IV; Lei 13.606, de 2018, art.14; IN RFB nº 971, art. 165, II, III e IV; SC Cosit nº 92, de 2018.

Relatório

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade de beneficiamento e comercialização de sementes, formula consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da Contribuição Previdenciária do produtor rural.

2. Informa que existe dúvida quanto ao faturamento da produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento efetuados pelos produtores rurais, quanto a fazerem ou não parte da base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, conhecida como Funrural, e quanto à obrigatoriedade ou não de sua retenção pela pessoa jurídica que tem credenciamento junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) que compre, beneficie e venda a semente.

3. Cita o art. 14 da lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, que alterou o § 12 do art 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e apresenta o questionamento a seguir:

1) A pessoa jurídica que efetua a compra junto ao produtor rural de produção vegetal (grãos diversos) para efetuar o benefício e embalar como sementes e posteriormente as vender. Deverá reter o Funrural no ato da compra junto ao produtor rural?

Fundamentos

4. Cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

5. Trata o questionamento apresentado sobre a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física em substituição à contribuição dos incisos I e II do art. 22 e do segurado especial, cuja base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização da produção, conforme art. 25, I da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

6. A empresa adquirente da produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, nos termos do art. 30, inciso IV, da referida Lei.

Art. 30 (...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

7. Deve-se pontuar, quanto a validade do referido dispositivo legal, que a Solução de Consulta (SC) da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 92, de 13 de agosto de 2018, que possui efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, esclareceu que, apesar da suspensão promovida pela Resolução do Senado nº 15, de 12 de setembro de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE nº 363.853/MG, a responsabilidade dos adquirentes pela retenção, hipótese de sub-rogação, estabelecida no art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, permanece válida desde a edição da Lei nº 10.256, de 2001.

IN RFB nº 1.396/2013

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)

SC Cosit nº 92 de 13 de agosto de 2018

EMENTA:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO.
SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001.
CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º, Parecer Cosit n.º 19, de 2017; Parecer PGFN/CRJ n.º 1.447, de 2017.

Conclusão:

(...)

b) As contribuições previstas no art. 25, I e II, assim como a responsabilidade dos adquirentes pela retenção, hipótese da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, são válidas desde a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, em conformidade com a constitucionalidade declarada nos autos do RE n.º 718.874/RS.

8. Ou seja, a pessoa jurídica adquirente da produção rural fica responsável pela retenção e pelo recolhimento das contribuições previstas no art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991.

9. Quanto ao dispositivo citado pela consulente, observa-se que apesar de vetado pelo Presidente da República, o Congresso Nacional rejeitou o veto, tendo sido promulgada a parte do art. 14 da Lei n.º 13.606, de 2018, que incluiu o § 12 no art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, nos seguintes termos:

Art. 25 (...)

(...)

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de

produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído pela Lei n.º 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

10. Neste ponto, cabe esclarecer que a redação do §12 do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, apresenta uma pequena inadequação mas que, aplicando-se a interpretação sistemática da legislação sobre a matéria e respeitando a regência do verbo “vender”, pode ser facilmente sanada, de modo que a leitura do dispositivo se dê da seguinte forma:

Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor ~~[e-por]~~ a quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, ~~[por]~~ à pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

11. Tanto é assim que redação quase idêntica constava no §4º do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, que foi revogado pela Lei n.º 11.718, de 2008, mas que, na sua vigência, havia sido regulamentado pela Instrução Normativa SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005, com redação dada pela IN SRP n.º 20, de 2007, na forma adiante colacionada:

- Lei 8.212, de 1991

Art. 25 ...

(...)

~~§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. — (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92)~~

§ 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

- IN SRP nº 3, de 2005

Art. 247. Não integra a base de cálculo das contribuições do produtor rural pessoa física e do segurado especial o produto:

*I - vegetal, destinado ao plantio ou ao reflorestamento e o produto animal destinado à reprodução ou à criação pecuária ou granjeira, por ele **vendido a:***

a) quem os utilize com essas finalidades, ainda que seja produtor rural pessoa jurídica ou agroindústria;

*b) pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e de mudas no País;
[...]*

IV - animal, utilizado como cobaia para fins de pesquisa científica no País.

12. Importante esclarecer também que a exclusão da base de cálculo a que se refere o §12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, que foi incluído pelo art. 14 da Lei nº 13.606, de 2018, é aplicável somente a partir de 18 de abril de 2018, data da nova publicação desta lei, uma vez que o processo legislativo, em relação à parte do projeto de lei cujo veto foi rejeitado, só se completa a partir da **data da publicação da parte vetada que, com a rejeição do veto, passou a integrar a lei, sem efeito retroativo.**

13. Neste sentido, citam-se alguns trechos e precedentes mencionados no voto do Ministro Luiz Fux, páginas 3, 4, 5 e 6, do inteiro teor do acórdão, por ocasião da discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 706.103/MG:

“Por oportuno, registro que a controvérsia posta nos autos é matéria pacificada na renomada doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Paulo Bonavides e Paulo Napoleão Nogueira da Silva, respectivamente:

O veto, em nosso Direito, é suspensivo ou superável. Não é ele um ato de deliberação negativa, do qual resulta a rejeição definitiva do projeto, consequência do chamado veto absoluto, mas é ato de recusa, do qual resulta o reexame do projeto pelo próprio Legislativo, que poderá superá-lo por maioria qualificada. Seu efeito, pois, não é suspender a entrada em vigor da lei já que não é, ainda, lei o ato que sofre o veto -,

mas alongar o processo legislativo, impondo a reapreciação do projeto pelo Congresso, à luz das razões da discordância presidencial.”

“MANDADO DE SEGURANÇA. HONORARIOS DE ADVOGADO. INICIO DA VIGENCIA DE PARTE DE LEI CUJO VETO FOI REJEITADO.

(...)

QUANDO HÁ VETO PARCIAL, E A PARTE VETADA VEM A SER, POR CAUSA DA REJEIÇÃO DELE, PROMULGADA E PUBLICADA, ELA SE INTEGRA NA LEI QUE DECORREU DO PROJETO. EM VIRTUDE DESSA INTEGRAÇÃO, A ENTRADA EM VIGOR DA PARTE VETADA SEGUE O MESMO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA A VIGENCIA DA LEI A QUE ELA FOI INTEGRADA, CONSIDERADO, POREM, O DIA DE PUBLICAÇÃO DA PARTE VETADA QUE PASSOU A INTEGRAR A LEI, E, NÃO, O DESTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.” (RE nº 85.950/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 26/11/1976).

“Por oportuno, colhe-se do voto do Ministro Relator Moreira Alves, na ocasião do julgamento:

(...)

No tocante, porém à parte vetada, o projeto não se transformou em lei, e se o veto for rejeitado, é necessário, para que se conclua o processo legislativo quanto a essa parte, que seja ela promulgada e publicada, para que se transforme em lei e possa ser eficaz. (...) a parte vetada, que em razão dessa rejeição, ao ser promulgada e publicada, se integra na mesma lei que decorreu da parte não vetada do mesmo projeto, passando a participar dele com o um todo único, sem efeito, porém, retroativo.”

14. Depreende-se, portanto, que foi somente a partir de 18 de abril de 2018, que o §12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, efetivamente passou a excluir da base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física ou segurado especial calculada com base na receita bruta da comercialização de sua produção, dentre outros, a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, quando vendida pelo próprio produtor rural a quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, quando vendido pelo próprio produtor rural a pessoa ou entidade registrada no MAPA que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País, situação na qual o adquirente deixa de ter a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, uma

vez que o produtor rural estará isento da contribuição sobre a receita da comercialização dos mencionados produtos rurais.

15. Observa-se também que o art. 165, II, da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, conceitua produção rural como “*os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos*”.

16. Já os incisos III e IV conceituam beneficiamento e industrialização rudimentar, nos seguintes termos:

III - beneficiamento, a primeira modificação ou o preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física e desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), por processos simples ou sofisticados, para posterior venda ou industrialização, sem lhes retirar a característica original, assim compreendidos, dentre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento;

IV - industrialização rudimentar, o processo de transformação do produto rural, realizado pelo produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica, alterando-lhe as características originais, tais como a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, a embalagem, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, a cristalização, a fundição, dentre outros similares;

(Grifos nosso)

17. Dessa forma, conclui-se que a pessoa jurídica que adquire de produtor rural pessoa física produção rural destinada ao plantio, vendida pelo próprio produtor, a quem a utilize diretamente com essas finalidades ou a pessoa ou entidade registrada no MAPA e que se dedique ao comércio de sementes não deverá efetuar a retenção e o recolhimento da referida contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, mesmo que efetue seu beneficiamento e embalagem, desde que a produção rural mantenha as características de sementes.

Conclusão

Com base no disposto acima, responde-se à consulente que a pessoa jurídica que adquire de produtor rural pessoa física produção rural destinada ao plantio, vendida pelo próprio produtor, a quem a utilize diretamente com essas finalidades ou a pessoa ou entidade registrada no MAPA e que se dedique ao comércio de sementes não deverá efetuar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 25 e o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, mesmo que efetue seu beneficiamento e embalagem para posterior revenda, desde que a produção rural mantenha as características de sementes, em razão do disposto no §12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 14 da Lei nº 13.606, de 2018, a partir da nova publicação desta lei em 18 de abril de 2018.

Assinado digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
Mirza Mendes Reis
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit Substituta